

Segue abaixo a resposta da equipe de planejamento ao pedido de esclarecimento encaminhado por fornecedor referente à Concorrência nº 01/2020 - Comunicação Corporativa.

1) No Apêndice IV - Projeto Básico, nos itens 1.2.6 e 1.2.7, é mencionado:

"1.2.6 Os textos do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação Corporativa e da relação prevista na alínea 'a' do subitem 1.3.3 estão limitados, no conjunto, a 15 (quinze) páginas.

1.2.7 Os textos, gráficos, quadros, tabelas e planilhas integrantes do Plano de Implementação estão limitados, no conjunto, a 15 (quinze) páginas, cabendo às licitantes atentar especialmente para o disposto na alínea 'c' do subitem 13.1.1.2 e no subitem 20.2.1 do Edital. "

Diante disto, indagamos: entendemos que o Edital permite 15 páginas para "Os textos do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação Corporativa e da relação prevista na alínea 'a' do subitem 1.3.3" e mais 15 páginas para "Os textos, gráficos, quadros, tabelas e planilhas integrantes do Plano de Implementação", totalizando assim 30 páginas e não apenas 15 páginas para os dois itens. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim, o entendimento está correto.

2) Com relação ao Quesito 2 - Capacidade de Atendimento, itens, IIa e IIb, indagamos: é correto o entendimento de que para ambos os itens (tempo de experiência dos 3 profissionais e comprovação de mestrado e/ou pós-graduação e/ou graduação) não será necessário a juntada de CTPS, Contratos Sociais, Contratos de Prestação de Serviços, Declarações das empresas contratantes, diplomas, etc. bastando, tão somente, apresentar um Currículo resumido com todas as informações necessárias ao cumprimento destes requisitos?

**Resposta:** Sim, o entendimento está correto. Informa-se, ainda, que poderá haver diligências para comprovação, caso necessário, conforme item 29.1 do edital.

3) Para a pontuação máxima do item I da Capacidade de Atendimento, é requerido que as Licitantes tenham 5 clientes no Poder Executivo Federal. Considerando que atualmente, no máximo uma ou duas agências de comunicação possuem tal quantidade de clientes no Poder Executivo Federal; Considerando que as Licitações são regidas, dentre outros princípios, pelo da Isonomia, que prevê tratamento igual a todas as concorrentes; Considerando que tal exigência de 5 clientes no Poder Executivo Federal irá restringir por demais a Concorrência, trazendo flagrante prejuízo a quase todas as Licitantes que já entregarão a proposta com, pelo menos, 1 ponto a menos que outras 2 agências que são as únicas que atendem tal exigência; Considerando que a recente Concorrência para agência de comunicação corporativa para o Ministério da Infraestrutura (finalizada no começo deste ano) exigia apenas 2 clientes no Poder Executivo Federal e, mesmo assim, a Comissão permitiu que as Licitantes apresentassem ex-clientes para pontuação máxima neste quesito;

Considerando a Concorrência ainda em andamento do Ministério da Economia (Concorrência 01/2020) que também exigiu "apenas" 2 clientes no Poder Executivo Federal para pontuação máxima, mas que também permitiu que as

Licitantes apresentassem ex-clientes para obtenção de pontuação máxima, indagamos:

É correto o entendimento que a Comissão aceitará ex-clientes do Poder Executivo Federal para obtenção de pontuação máxima neste referido item?

Resposta: Não é correto o entendimento. O edital deixa claro no item 1.5.2.1, “a”, que a relação nominal dos principais clientes deve ser da época da licitação. Cumpre esclarecer que o presente edital segue o modelo disponibilizado pela Secom, e que a previsão de avaliação de capacidade de atendimento busca objetividade, servindo como “avalição de títulos” entre as licitantes. Tal quesito não restringe o espírito competitivo do certame, nem elimina a participação de nenhuma empresa, que poderá pontuar em outras faixas de avaliação.

Urge ainda ressaltar que o modelo da Secom, nesse ponto específico, originou-se de questionamentos do TCU ao edital MDS 01/2018, e os requisitos são baseados no art. 30 da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, § 1º, inciso I e no art. 44, § 1º, da mesma Lei.

Por fim, frise-se que o estabelecimento dos critérios de avaliação é discricionário a cada órgão, que vai considerar sua própria estrutura e necessidades, não cabendo ao MDR falar sobre as formas adotadas nos outros órgãos.